



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
RTOOrd 0000135-62.2018.5.12.0053
RECLAMANTE: SIND EMPR EMPR VIGILANCIA TRANSP VALORES
REGIAO SUL SC
RECLAMADO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA
LTDA, COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN,
BANCO BRADESCO S.A. , BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - SINVAC, qualificado na inicial, na data de 16/03/2018 ajuizou ação de cobrança de contribuições sindicais legais e convencionais em face de **EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, também qualificados, sustentando, em síntese, que a primeira reclamada efetua o desconto de contribuições sindicais dos empregados e não faz o repasse à entidade sindical. Postulou, pelos fatos narrados, a condenação das rés nos pedidos constantes da petição inicial, e requerimentos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 143.132,43.

Em audiência, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos. Arguiram preliminares e contestaram os pedidos da inicial, requerendo a improcedência da ação.

O sindicato apresentou manifestação às contestações e documentos juntados pelas reclamadas. Juntou documentos.

A instrução processual foi reaberta a fim de oportunizar as rés manifestação acerca de documentos juntados pelo autor.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pelas rés.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Em razão do advento da Lei 13.467/2017, cumpre esclarecer eventuais efeitos da nova legislação aos processos em curso.

Estabelece o artigo 14 do CPC que:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. [grifei].

Trata-se de positivação da teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que aqueles já praticados sob a égide da lei anterior encontram-se consolidados, no intuito de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras.

A Lei 13.467/2017 trouxe alterações de institutos e normas de natureza híbrida ou bifronte, isto é, que apresentam efeitos e consequências em ambos os planos do ordenamento jurídico, tanto no direito material quanto no direito processual. Possuem efeitos híbridos ou bifrontes as novas disposições legais acerca do benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais.

Destaco, ainda, que o próprio TST, na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SDI-I, fixou que o direito aos honorários advocatícios funda-se no sistema processual vigente à data da propositura da ação.

Na mesma linha são os 20º e 21º Enunciados aprovados na 3ª Edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, que ocorreram no V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina:

20º - DIREITO PROCESSUAL. A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita.

21º - CPC/2015, ART. 14. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO (LEI 13.467/2017) AS NORMAS EXCLUSIVAMENTE DE CUNHO PROCESSUAL E NÃO ÀQUELAS DE CARÁTER HÍBRIDO/BIFRONTE. Diploma processual que altera o anterior, como regra, tem aplicação imediata a atos processuais futuros, exceto quanto a efeitos híbridos/bifrontes (natureza de direito processual e material).

Relativamente às regras puramente de direito material, são aplicáveis aquelas vigentes ao tempo da prestação dos serviços, ao passo que aquelas puramente de direito processual, têm aplicação imediata aos atos praticados a partir da vigência da nova legislação.

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores. Logo, a ação de cobrança de contribuições sindicais e assistenciais por certo devem ser processadas perante esta Justiça Especializada.

Rejeito a preliminar suscitada pela segunda reclamada.

DA INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE

Não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, por ausência de previsão legal, rejeito a preliminar suscitada pela terceira reclamada.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O sistema das condições da ação adotado pelo CPC nos artigos 17 e 485 dispõe que se a parte não reúne as condições necessárias para a ação, deve-se pronunciar a sua carência e o processo ser extinto sem resolução do mérito (artigo 485, VI do CPC).

Na análise das condições da ação deve-se ter por base a teoria da asserção, de modo que se deve presumir como provisoriamente verdadeiras as alegações lançadas na petição inicial, sendo que a veracidade ou não de tais alegações deve ser analisada quando do exame do mérito.

Consta na petição inicial que as segunda, terceira e quarta reclamadas figuram como tomadoras dos serviços prestados pelos trabalhadores da primeira reclamada, requerendo a condenação subsidiária. Tais fatos são suficientes para autorizar a permanência de tais reclamadas no polo passivo da relação jurídica de direito processual, sendo que a existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e como tal será tratada.

Rejeito as preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A prescrição é instituto extintivo da pretensão e quando pronunciada acarreta a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487 do CPC em razão da extinção da exigibilidade e não do próprio direito.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, as pretensões trabalhistas prescrevem em 5 anos, devendo a ação ser ajuizada em até 2 anos após o término do contrato de trabalho.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2018, nos termos da Súmula 308 do C. TST, pronuncio a prescrição das parcelas cuja exigibilidade verifica-se preteritamente a 16/03/2013 e extingo o processo com resolução do mérito em relação a tais pretensões, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC.

NO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DAS SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS

Conforme se verifica das alegações constantes da petição inicial, trata-se a presente de ação de cobrança de contribuições sindicais e assistenciais que teriam sido descontadas pela primeira reclamada de seus empregados e não repassadas à entidade sindical.

O fato de a primeira reclamada possuir contrato de prestação de serviços com as segunda, terceira e quarta reclamadas não atrai a hipótese prevista na Súmula 331 do TST. O sindicato autor não possui qualquer relação com tais reclamadas, não tendo ocorrido prestação de serviços do sindicato para tais empresas, que tampouco efetuaram descontos nas folhas de pagamento dos empregados da primeira ré.

Por não se enquadrar o caso dos autos em nenhuma das hipóteses da Súmula 331 do TST, julgo improcedente a ação em face de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS POR NORMAS COLETIVAS

As contribuições assistenciais, contribuição laboral negocial e mensalidade sindical, na forma do Precedente Normativo 119 do TST e OJ 17 da SDC do TST, não podem ser cobradas de não associados ao sindicato, em razão do direito a livre associação e sindicalização, previstos nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal. Tais contribuições não possuem caráter tributário.

Relativamente à contribuição assistencial, verifica-se dos instrumentos coletivos juntados aos autos que se trata de contribuição devida pelas empresas, independentemente de filiação ao sindicato, e não pelos empregados. Tal disposição viola o texto constitucional de liberdade de associação e livre sindicalização.

Não é possível exigir a cobrança de contribuição assistencial de empresas não filiadas ao sindicato. Nesse sentido, colaciono recente julgado do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. NORMA COLETIVA. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE . I . A instituição de contribuições assistenciais para empregadores e empregados não associados constitui meio de forçá-los à filiação ao sindicato, o que ofende a liberdade de associação assegurada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Por isso, essas contribuições não podem ser exigidas daqueles que não se associaram à entidade sindical representativa de categoria econômica ou profissional, como no presente caso. II. Dessa forma, a associação à entidade sindical constitui requisito para que se possa exigir o pagamento de contribuição prevista no texto constitucional. A esse respeito, o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos desta Corte Superior. III. Por todo o exposto, a norma coletiva invocada pelo Sindicato-Reclamante é inválida na parte em que se ajustou a obrigação de recolhimento de contribuição assistencial com relação às empresas não filiadas ao sindicato. IV. No caso dos autos, extrai-se da decisão regional que a empresa-ré não se filiou ao Sindicato-Autor da categoria econômica. Assim, é

indevida a cobrança da contribuição assistencial em análise, por ser inconstitucional a cláusula da norma coletiva prevendo tal desconto, "independente de ser associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção", uma vez que contrária ao princípio constitucional da livre associação e sindicalização . V. Recurso de revista de que se conhece, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (TST - RR: 217783820155040010, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

Reconheço, portanto, de forma incidental, a nulidade parcial das cláusulas coletivas de cobrança de contribuição assistencial que preveem o pagamento obrigatório da contribuição por empresa não filiada ao sindicato.

Não tendo comprovado o autor ser a primeira reclamada filiada ao sindicato, não é possível exigir-lhe o pagamento da contribuição assistencial. Julgo improcedente o pedido.

Relativamente à contribuição laboral negocial e à mensalidade sindical, em eventual condenação, deverão ser apuradas exclusivamente em relação aos empregados da primeira ré efetivamente associados ao sindicato autor nos períodos em que tais contribuições restavam devidas.

Após o trânsito em julgado, deverá o sindicato autor juntar aos autos a relação de empregados associados no período imprescrito.

CONTRIBUIÇÃO LABORAL NEGOCIAL E MENSALIDADE SINDICAL

Requer o autor seja a ré condenada ao recolhimento da contribuição laboral negocial dos anos de 2013 a 2017, nos valores previstos nas CCTs, bem como da multa prevista pelo não recolhimento no prazo previsto (10%). Sustenta o autor, ainda, que a ré não repassou ao sindicato os valores descontados dos empregados a título de mensalidade sindical.

Em defesa a reclamada sustenta que as contribuições e mensalidades sindicais foram devidamente pagas, ressaltando que a contribuição é descontada apenas dos empregados que autorizam o desconto.

A ré trouxe aos autos documentos comprovando o desconto de contribuição laboral negocial de empregados, bem como diversos "comprovantes de pagamento de boleto". O mesmo ocorre em relação à mensalidade sindical.

Contudo, não há identificação no boleto de qual rubrica estaria sendo paga, como bem apontou o sindicato em sua manifestação, não havendo como aferir o efetivo pagamento das contribuições e mensalidades ora em exame, ônus que competia à ré.

Portanto, condeno a ré ao recolhimento da contribuição laboral negocial prevista nas cláusulas 51ª da CCT 2014/2015, 54ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 56ª da CCT 2017/2018, acrescido ainda da multa de 10% (dez por cento) prevista nas referidas cláusulas convencionais.

Não verifico previsão da referida contribuição na CCT de 2013/2014, razão pela qual julgo improcedente o pedido relacionado a este período.

Autorizo a dedução de valores eventualmente já recolhidos, desde que devidamente comprovados nos autos até o momento da liquidação.

Condeno também a ré ao recolhimento das mensalidades sindicais descontadas de seus empregados, observados os períodos de vigência das normas coletivas trazidas aos autos, acrescidos dos juros de mora (10%) previsto no parágrafo único das cláusulas 52ª CCT da 2013/2014, 53ª da CCT 2014/2015, 57ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 59ª da CCT 2017/2018.

Considerando a ausência de elementos capazes de verificar os valores devidos, estes serão calculados em liquidação de sentença a partir da juntada dos contracheques dos associados pela reclamada, a fim de verificar os descontos efetuados a título de mensalidade sindical. A condenação é limitada a nove associados, conforme limite constante da petição inicial.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para a juntada dos contracheques dos associados.

Autorizo, ainda, a dedução de valores eventualmente já recolhidos, desde que devidamente comprovados nos autos até o momento da liquidação.

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alega o autor que a ré não efetuou o pagamento da contribuição sindical prevista nas CCTs, que determinam o pagamento do valor correspondente a um dia de remuneração no mês de março de cada ano, conforme artigo 580 da CLT.

Em defesa a reclamada sustenta o pagamento.

Conforme já exposto no item pretérito, em que pese a existência de comprovantes de pagamento nos autos, não há identificação no boleto de qual rubrica estaria sendo paga, não havendo como aferir o efetivo pagamento das contribuições ora em exame, ônus que competia à ré.

Condeno a ré ao recolhimento da contribuição sindical prevista nas cláusulas 50ª das CCTs 2013/2014 e 2014/2015, 55ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 57ª da CCT 2017/2018.

Autoriza-se a dedução de valores eventualmente já recolhidos, desde que devidamente comprovados nos autos até o momento da liquidação.

DA CLÁUSULA DE PENALIDADE PREVISTA NAS CCTS

Tendo a vista a existência de penalidade própria pelo descumprimento das cláusulas violadas, julgo improcedente o pedido de multas decorrentes da cláusula "penalidades" das CCTs.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso dos autos, por figurar como autor pessoa jurídica, não é aplicável o artigo 790, §3º da CLT.

Traz-se entendimento do TST a respeito do tema:

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA À ENTIDADE SINDICAL. A Reclamada busca a reforma da decisão regional no tocante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com o consequente reconhecimento da deserção dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato-Autor. Ao examinar o primeiro recurso ordinário interposto pelo Autor (Sindicato), o Tribunal Regional deu-lhe provimento para deferir o benefício da Justiça Gratuita. O que se retira do julgado é que a Corte Regional entendeu (a) que o sindicato pode ser beneficiário da Justiça Gratuita e (b) que o fato de tal entidade não ter finalidade lucrativa atrai em seu favor a - presunção de carência de recursos -. Por isso, (c) isentou o Autor (Sindicato) do recolhimento das custas processuais que haviam sido fixadas na sentença e, por consequência, (d) conheceu do recurso ordinário por ele interposto. Demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial. **No Processo do Trabalho, a Justiça Gratuita (art. 790 da CLT) e, também, a Assistência Judiciária Gratuita (Leis nos 5.584/70 e 1.060/50) são instituídas para a pessoa física necessitada. Tal restrição advém do pressuposto necessário para a concessão de tais benefícios: estado de miserabilidade que impeça a pessoa de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Assim, apenas em casos excepcionais é que a isenção do pagamento das despesas processuais pode ser estendida à pessoa jurídica e desde que haja comprovação do estado de insuficiência econômica.** No presente caso, o que se retira do acórdão recorrido é que o Autor (Sindicato) não produziu prova acerca da alegada condição de miserabilidade que impossibilitaria o recolhimento das custas processuais. É que, além de inexistir menção a alguma prova que tenha sido feita pelo Autor (Sindicato) a esse respeito, o Tribunal Regional se fundamentou em - presunção de carência de recursos -, a qual decorreria da ausência de finalidade lucrativa do ente sindical. Assim, não há como manter o reconhecimento de que o Autor (Sindicato) é isento do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista a que se dá provimento, para (a) afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor (Sindicato), (b) declarar deserto o primeiro recurso ordinário por ele interposto e (c) restabelecer a sentença de fls. 181/185. [grifo nosso]. (TST - RR 15200-97.2005.5.05.0134. Rel. Min. Fernando Eizo Ono. DEJT 16/09/2011).

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a procedência parcial dos pedidos apresentados, com base no disposto no artigo 791-A, § 2º da CLT, são devidos honorários de sucumbência recíprocos entre o autor e a primeira reclamada, fixados em 10%, vedada a compensação, na forma do artigo 791-A, *caput*, e § 3º, da CLT.

Os honorários devidos aos patronos do autor serão calculados sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Os honorários devidos aos patronos da primeira reclamada serão calculados sobre os valores dos pedidos objeto de postulação na petição inicial que foram julgados improcedentes.

Tendo em vista o julgamento de improcedência da ação em face das segunda, terceira e quarta reclamadas, condeno o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 791-A, § 2º da CLT) em favor dos patronos de cada reclamada.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora de 1%, pro rata die, sobre o valor da condenação já atualizada (Súmula nº 200 do TST), desde o ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT.

A atualização monetária deverá ocorrer, em liquidação de sentença, com base na Taxa Referencial, consoante artigo 879, § 7º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés e pronuncio a prescrição das parcelas cuja exigibilidade verifica-se preteritamente a 16/03/2013 e extingo o processo com resolução do mérito em relação a tais pretensões, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - SINVAC** para condenar a reclamada **EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA** a pagar ao autor em valores que, quando não definidos na fundamentação, deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme o critério a ser definido naquela fase preparatória à execução, observados os estritos termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) contribuição laboral negocial prevista nas cláusulas 51ª da CCT 2014/2015, 54ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 56ª da CCT 2017/2018, acrescido ainda da multa de 10% (dez por cento) prevista nas referidas cláusulas convencionais;

b) mensalidades sindicais descontadas de seus empregados, observadas os períodos de vigências das normas coletivas trazidas aos autos, acrescidos dos juros de mora (10%) previsto no parágrafo único das cláusulas 52ª CCT da 2013/2014, 53ª da CCT 2014/2015, 57ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 59ª da CCT 2017/2018;

c) contribuição sindical prevista nas cláusulas 50ª das CCTs 2013/2014 e 2014/2015, 55ª das CCTs 2015/2016 e 2016/2017 e 57ª da CCT 2017/2018.

Após o trânsito em julgado, deverá o sindicato autor juntar aos autos a relação de empregados associados no período imprescrito e a primeira reclamada os contracheques dos empregados associados ao sindicato autor, a fim de verificar os descontos efetuados a título de mensalidade sindical.

Em liquidação de sentença, autorizo a dedução de valores eventualmente já recolhidos, desde que devidamente comprovados nos autos até o momento da liquidação, bem como do valor de R\$ 6.408,90, já reconhecidamente quitado, conforme consta na petição inicial.

Julgo improcedente a ação em face das reclamadas COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Após o trânsito em julgado, retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-as.

São devidos honorários de sucumbência recíprocos entre o autor e a primeira reclamada, fixados em 10%, vedada a compensação, na forma do artigo 791-A, *caput*, e § 3º, da CLT. No tocante às segunda, terceira e quarta ré, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 791-A, § 2º da CLT) em favor dos patronos de cada reclamada.

Sem incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, ante a natureza das parcelas objeto de condenação.

Custas pela primeira ré no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

CRICIUMA, 4 de Janeiro de 2019

VINICIUS HESPANHOL PORTELLA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)